



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.721274/2011-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.301 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente TV UNIAO DE MINAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESPESAS E PERDAS DE RECEITA DECORRENTES VEICULAÇÃO PROPAGANDAS PARTIDÁRIA E ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível pleitear restituição de valores referentes a despesas e perdas de receita decorrentes de veiculação de propagandas partidária e eleitoral eis que o pedido pressupõe o pagamento indevido ou maior que o devido via DARF, o que não ocorreu.

DESPESAS E PERDAS DE RECEITA DECORRENTES VEICULAÇÃO PROPAGANDA PARTIDÁRIA. FORMA DE COMPENSAÇÃO.

Nos termos da legislação vigente, respeitada a forma de cálculo estabelecida, a compensação dar-se-á mediante exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

COMPENSAÇÃO. ART.74 LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para a compensação prevista no art.74 da Lei 9.430/96 via aproveitamento dos valores referentes a despesas e perdas de receita decorrentes de veiculação de propagandas partidária e eleitoral visto que exige-se que o crédito seja passível de restituição ou ressarcimento, o que não é o caso.

DECRETO. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

É defeso ao julgador administrativo apreciar alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade nos termos da legislação de regência.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.300, de 16 de março de 2021, prolatado no julgamento do processo 10650.721275/2011-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Início transcrevendo o relatório da decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão da decisão recorrida, acostado aos autos:

Relatório

Versa o presente processo sobre pedido de restituição devidamente motivado [...] por meio de formulário apresentado em [...] no valor de R\$ 2.077.432,97 onde o contribuinte indica crédito correspondente ao somatório de despesas relacionadas à veiculação obrigatória e gratuita de propaganda eleitoral no Ano-calendário: 2007, face ao mecanismo de “compensação fiscal” previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096/95 e art. 99da Lei nº 9.504/97, com respaldo no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Por intermédio do Despacho Decisório [...], o direito creditório não foi reconhecido com base nos seguintes fundamentos:

“No caso sob análise não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 165, incisos I a III da Lei nº 5.172/66 (CTN) e reproduzidas no artigo 2º da IN RFB nº 1.300/12 as quais ensejariam o direito à restituição do crédito pleiteado. Da leitura de tais dispositivos normativos, verifica-se que o direito de pleitear a restituição tem como pressuposto fático o pagamento indevido ou a maior, efetuado mediante DARF/GPS, de quantias recolhidas a título de tributo sob administração da RFB ou relativas a outras receitas da União. No

caso sob análise, o valor pleiteado decorre de supostas despesas com a veiculação obrigatória de propagandas eleitoral/partidária ocorridas no Ano-calendário: 2007.

Confrontando-se as alegações que fundamentam o pedido sob análise e a legislação acima transcrita, conclui-se que o mecanismo de “compensação fiscal” na apuração do IRPJ pela divulgação gratuita de propaganda partidária e eleitoral não se relaciona a crédito tributário passível de restituição, motivo que impossibilitou a transmissão eletrônica do mesmo (art. 113, § 5º c/c art. 111 da IN RFB nº 1.300/2012).

Constatando-se pois, a inexistência de previsão legal para a restituição do crédito pleiteado no presente processo administrativo, propomos o indeferimento do mesmo.”

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório [...], o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em [...] via representante legal, alegando em síntese que:

- 1. O pedido de restituição foi indeferido não pela análise do mérito, mas pela suposta ausência de previsão legal tanto para utilizar o formulário em papel quanto para compensar os créditos pleiteados via art.74 da Lei 9.430/96;*
- 2. A requerente, empresa emissora de televisão, está obrigada a exibir gratuitamente propagandas partidárias e eleitorais, procedeu com o pedido de restituição após verificar a existência de crédito relativo aos gastos despendidos e a perda de receita das emissoras de rádio e televisão, conforme Leis nº 8.713/93, nº 9.096/95 e nº 9.504/97 que instituíram o direito à compensação fiscal pela cessão do horário gratuito;*
- 3. A decisão merece reforma;*
- 4. No presente caso é impossível utilizar-se do PER/DCOMP para proceder com o pedido de restituição haja vista no referido programa eletrônico não constar campo para lançamento de crédito eleitoral, o que inviabiliza a utilização do mesmo;*
- 5. Dessa forma, perfeito o pedido de restituição do contribuinte utilizando o formulário "em papel";*
- 6. O entendimento de que as possibilidades de restituição de créditos perante a Receita Federal estariam inseridas apenas no art.2º da IN- 900/2008 não pode prevalecer pois as Leis nº 8.713/93, nº 9.096/95 e nº 9.504/97 prevêm a compensação fiscal do crédito eleitoral decorrente da cedência das emissoras de radio e televisão para a divulgação de propaganda eleitoral;*
- 7. Nem o Decreto nº 5.331/2005, nem a IN nº 900/2008, nem a IN nº 1.300/2012 foram suficientes para regulamentar os dispositivos fisco-eleitorais pela inadequação do processo legislativo em razão do entendimento doutrinário de que o art.170 do CTN vincula a compensação fiscal à edição de lei ordinária determinante das condições e garantias para a aplicação;*
- 8. Uma lei não pode ter menos força normativa que uma instrução normativa ou um decreto que vem regulamentar referida lei;*

9. Outro argumento a ser combatido é o da impossibilidade da compensação dos créditos pleiteados por meio do art.74 da Lei nº 9.430/96;
10. Se a compensação deve ser fiscal, conclui-se que resta autorizada a compensação através do art.74 da Lei nº 9.430/96;
11. O fato do crédito eleitoral não ser tributo pago indevidamente não impede a sua compensação ou restituição através da norma acima transcrita;
12. A 4ª Câmara do CARF, em caso análogo, reconheceu essa possibilidade; (transcreve trechos do acórdão)
13. A IN-RFB-nº 1.300/2012 admite a restituição de créditos frente à União, independentemente de sua natureza tributária e até mesmo de estar sob administração da RFB; (transcreve art.20 da norma)
14. O artigo 64 da mesma IN admite a compensação de ofício entre débitos não tributários e créditos tributários do sujeito passivo; (transcreve a norma)
15. O art.46 da Lei nº 9.096/95 estabelece que as emissoras de rádio e televisão são obrigadas a realizar, para os partidos políticos, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual;
16. O art.47 da Lei 9.504/97 trata do mesmo assunto;
17. Para não prejudicar as emissoras, o legislador também determinou o ressarcimento dos custos e da perda de receita através de compensação fiscal; (transcrevem as normas que tratam da compensação fiscal)
18. O Decreto nº 5.331/2005 veio impedir, na prática, a compensação integral da perda de receita das empresas de rádio e TV; (transcreve o art.1º da norma)
19. O Decreto em questão permitia apenas a exclusão do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real na apuração do IRPJ, do valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial, no período de duração da propaganda eleitoral ou partidária gratuita;
20. Dessa forma, as emissoras não estariam sendo ressarcidas do prejuízo com a veiculação da propaganda eleitoral e partidária gratuita, mas sim recebendo uma bonificação quase inexistente;
21. Ainda, as empresas que estiverem em situação negativa (não obtiverem lucro) terão que arcar totalmente com os custos da propaganda eleitoral e partidária, vez que não terão de onde deduzir as despesas;
22. Sobre os limites da função regulamentar do Decreto: (contribuinte cita doutrinadores)
23. É o que ocorre com o Decreto nº 5.331/2005 que, a pretexto de regulamentar o ressarcimento ou compensação fiscal devida às emissoras pela veiculação da propaganda eleitoral gratuita, estabeleceu graves limitações não previstas em lei;

24. A natureza da compensação fiscal decorrente da transmissão de propaganda eleitoral e partidária, segundo o Conselho de Contribuintes, é indenizatória;

25. Os decretos reduzem tanto o ressarcimento que esvaziam a previsão de ressarcimento contida na lei;

26. A título exemplificativo, segue-se uma análise comparativa:

[...]

27. Assim, percebe-se que pelas regras ilegais do Decreto nº 5.331/2005, a empresa só utiliza efetivamente R\$ 200.000,00, ou seja, 20% do valor passível de ressarcimento para abater os impostos devidos;

28. Em contrapartida, tendo-se o crédito como ressarcimento integral, a empresa compensa todo o IRPJ devido e ainda sobraria um crédito de R\$ 500.000,00 para compensação com outros tributos e contribuições da competência da Receita Federal do Brasil;

29. Deste modo, considera-se que os decretos extrapolaram seu poder estritamente regulamentar;

30. O decreto presidencial não pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas; (transcreve doutrina)

31. Segundo entendimento recente do STJ, a validade de instrução normativa ou de decreto, ambos normativos secundários, pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam; (transcreve ementas de recursos especiais)

32. As restrições contidas nos decretos em questão foram editadas em lei pela União apenas em 2009 e 2010, pelas Leis nºs 12.034/2009 e 12.350/2010, o que confirma a necessidade de lei em sentido estrito para impor as restrições antes contidas apenas em atos infralegais;

33. Requer seja julgada totalmente procedente a manifestação de inconformidade e deferido o pedido de restituição.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A decisão de piso indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela Interessada. Eis as ementas e conclusão final:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESPESAS E PERDAS DE RECEITA DECORRENTES VEICULAÇÃO PROPAGANDAS PARTIDÁRIA E ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível pleitear restituição de valores referentes a despesas e perdas de receita decorrentes de veiculação de propagandas partidária e eleitoral eis que o pedido pressupõe o pagamento indevido ou maior que o devido via DARF, o que não ocorreu.

DESPESAS E PERDAS DE RECEITA DECORRENTES VEICULAÇÃO PROPAGANDA PARTIDÁRIA. FORMA DE COMPENSAÇÃO.

Nos termos da legislação vigente, respeitada a forma de cálculo estabelecida, a compensação dar-se-á mediante exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

COMPENSAÇÃO. ART.74 LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para a compensação prevista no art.74 da Lei 9.430/96 via aproveitamento dos valores referentes a despesas e perdas de receita decorrentes de veiculação de propagandas partidária e eleitoral visto que exige-se que o crédito seja passível de restituição ou ressarcimento, o que não é o caso.

DECRETO. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

É defeso ao julgador administrativo apreciar alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade nos termos da legislação de regência.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Conclusão

*Isto posto, voto no sentido de **não reconhecer o direito creditório pleiteado** (R\$ 2.077.432,97) referente a despesas com a veiculação obrigatória de propaganda eleitoral e partidária gratuitas no Ano-calendário: 2007 por **falta de previsão legal**.*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário, no qual, basicamente, repete os argumentos trazidos na Impugnação, ou seja, a **essência** dos argumentos são idênticos.

É o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, dele conheço.

Cientificada da decisão do acórdão da DRJ, a Contribuinte interpõe recurso voluntário, no qual repete a argumentação apresentada na Impugnação, ora transcrita na decisão recorrida, então apreciada por aquela instância.

Em assim sendo, me permito em utilizar a faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 3 do art.57 do Regimento Interno do CARF:

Art.57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

Parágrafo 1º. A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

2 A exigência do Parágrafo 1º. pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n. 329, 2017).

Na apreciação da questão, o acórdão recorrido mostrou-se sólido em suas conclusões e encontra-se adequadamente fundamentado.

Portanto, **adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida**, pelos seus próprios fundamentos. A seguir o voto condutor do Acórdão, que transcrevo:

Voto

Da Admissibilidade

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade. Dela tomo conhecimento.

Mérito

DA COMPENSAÇÃO E DA RESTITUIÇÃO

A compensação está atualmente regulada pelo artigo 74 da Lei 9.430/96, cujo caput, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, estabelece:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento,

poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

A regulamentação do mencionado artigo é competência da Receita Federal do Brasil – RFB, via instrução normativa. A IN-SRF-nº 460/2004, em seus artigos 1º a 3º, assim diz:

”Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

RESTITUIÇÃO

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Também poderão ser restituídas pela SRF, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 2º A SRF promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante DARF que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar à SRF procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida, termo de tutela ou curatela ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

§ 3º Tratando-se de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo mediante utilização do Programa PER/DCOMP, os documentos a que se refere o § 2º serão apresentados à SRF após intimação da autoridade competente para decidir sobre o pedido.

§ 4º A restituição do imposto de renda apurada na DIRPF rege-se pelos atos normativos da SRF que tratam especificamente da matéria, ressalvado o disposto nos arts. 9º, 11 e 12.”

O contribuinte cita em sua defesa a IN-RFB-nº 1.300/2012. Referida norma será, mais adiante, mencionada ao abordar determinados tópicos apresentados pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

DAS PROPAGANDAS ELEITORAL E PARTIDÁRIA

O artigo 65 da Lei nº 8.713/93 estabeleceu:

“Art. 65. A propaganda eleitoral no rádio e televisão é restrita ao horário gratuito definido nesta lei, vedada a veiculação de propaganda paga.”

Já o caput do artigo 46 da Lei nº 9.096/95 determinou:

“Art.46. As emissoras de radio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.”

O caput do artigo 47 da Lei 9.504/97, por sua vez, definiu:

“Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.”

Estas mesmas leis criaram mecanismo de ressarcimento dos custos e da perda de receita através de compensação fiscal:

Lei nº 8.713/93

“Art. 80. O Poder Executivo editará normas regulamentando o modo e a forma de

ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e televisão, pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita".

Lei nº 9.096/95

***Art. 52. (VETADO)**

Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei".

Lei nº 9.504/97

***Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei".**

A regulamentação dessa matéria ocorreu via publicação de decretos. O Decreto nº 5.331/2005, o qual sucedeu os Decretos nºs 1.976/96, 2.814/98 e 3.786/2001, definiu a forma de compensação nos seguintes termos:

DECRETO Nº 5.331/2005

***Art. 1º As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral poderão, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial, no período de duração da propaganda eleitoral ou partidária gratuita".**

Assim, a forma de compensação permitida pela legislação tributária é a constante do referido decreto, inexistindo qualquer outra maneira que se deseje implementar por falta de base legal.

No que se refere à alegação de que em função dos decretos de regulamentação o contribuinte não estaria sendo ressarcido de forma integral em relação aos prejuízos com a veiculação da propaganda eleitoral e partidária gratuita, cumpre esclarecer que em nenhum momento as leis citadas anteriormente

definem que a compensação dar-se-ia de forma plena em relação às despesas e perdas de receita.

O fato inquestionável é que nem a lei eleitoral nem a lei partidária amparam o pleito do contribuinte, da forma como formulado (pedido de restituição). Em outras palavras, conclui-se que não houve formação de crédito tributário passível de ressarcimento, restituição ou compensação tributária a que se refere o art.74 da Lei 9.430/96.

Portanto, é forçoso concluir que, as emissoras de rádio e televisão não tem direito ao crédito equivalente à despesa incorrida com transmissão gratuita de propaganda eleitoral ou partidária. A compensação fiscal destas despesas somente pode ser efetuada sob a forma de dedução da base de cálculo do IRPJ, independentemente do período de apuração indicar resultado positivo ou negativo.

Destarte, o pedido de restituição deve ser indeferido por falta de previsão legal.

DA ILEGALIDADE DOS DECRETOS

Quanto à alegação de que o Decreto nº 5.331/2005, bem como os anteriores, estariam eivados de ilegalidade e inconstitucionalidade por terem extrapolado o que definido em lei, cumpre ressaltar que o art.26-A do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, não autoriza que os órgãos de julgamento afastem a aplicação ou deixem de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Ainda sob o assunto, o artigo 116 da Lei nº 8.112/90, a qual instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União, diz:

“Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares; (sublinhei)

...”

DA IN-RFB-nº 1.300/2012

A IN-RFB-1.300/2012 estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso.

Nos termos do §1º do art.3º dessa norma, a restituição deverá ser requerida via programa PER/DCOMP. Já o §2º do art.3º determina a apresentação do pedido de restituição mediante formulário em papel no caso de impossibilidade de utilização do programa.

No caso em tela, é evidente que o pleito não pode ser realizado através do PER/DCOMP, porém, isso não autoriza o contribuinte a efetuar o pleito por meio de formulário. É que a restituição exige que tenha havido cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido, o que não é o caso haja vista que o contribuinte pleiteia a restituição a título de compensação das perdas

decorrentes de veiculação obrigatória e gratuita de propaganda eleitoral no ano de 2008.

A respeito da restituição de receitas que não estejam sob administração da RFB, em tese a possibilidade existe, porém, não aplicável à situação sob análise pois também se exige cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido conforme artigo 20 da norma.

No que se refere à alegação de compensação utilizando-se do art.74 da Lei 9.430/96, incabível pois o caput do artigo 74 condiciona a compensação à existência de crédito passível de restituição ou ressarcimento. A rigor, sequer existe crédito pois tratam-se de

despesas consideradas dedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ, sendo essa a única forma de aproveitamento possível nos termos da legislação aplicável. O mesmo entendimento é aplicado com relação à suposta compensação de ofício (art.64 da IN-RFB-1.300/2012) pois também se exige crédito passível de restituição ou ressarcimento.

É verdade que o art.170 do CTN vincula a compensação à edição de lei ordinária. Atualmente, a Lei 9.430/96 é que disciplina a compensação no âmbito da RFB. Não é possível entender que as Leis nº 8.713/93 (normas eleitorais), nº 9.096/95 (partidos políticos) e nº 9.504/97 (normas eleitorais), as quais tratam de normais eleitorais e partidos políticos, autorizem o contribuinte a compensar tributos mediante supostos créditos não decorrentes de recolhimento via DARF.

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

Igualmente improfícuas as jurisprudências administrativas trazidas pelo sujeito passivo, porque essas decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Nesse sentido, determina o inciso II do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

.....

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;”

Veja-se também os dizeres do Parecer Normativo CST nº 390, de 1971:

“Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.”

O mesmo se opera com relação às jurisprudências judiciais pelo litigante suscitadas, posto que se aplicam somente às partes envolvidas naquele litígio específico, não abrangendo terceiros que não figurem como parte nas referidas ações judiciais;

Conclusão

*Isto posto, voto no sentido de **não reconhecer o direito creditório** pleiteado (R\$ 3.620.553,00) referente a despesas com a veiculação obrigatória de propaganda eleitoral e partidária gratuitas no ano-calendário 2008 por **falta de previsão legal**. [grifo do original]*

Apenas acrescento que alegações de inconstitucionalidade de legislação não são oponíveis neste Colegiado, assunto já formulado por meio da **Súmula CARF de nº 2**:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator